



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 460, DE 2019

(Apensado: PL n° 4.440/2020)

Altera a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que "Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências", a fim de dispor sobre o incentivo financeiro a agentes comunitários de saúde e agente de combate à endemias.

Autor: Deputado Valmir Assunção

Relatora: Deputada Professora Luciene Cavalcante

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 460/2019 sugere alterações na Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que rege as atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias (*Lei Ruth Brilhante*), a fim de dispor sobre o incentivo financeiro a essas categorias profissionais.

O PL nº 460/2019 foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público - CASP; Finanças e Tributação - CFT (art. 54 RICD) e Constituição e

LexEdit
* C D 2 4 3 3 1 9 4 1 9 1 0 *





Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime ordinário de tramitação.

Ao PL nº 460/2019 (doravante nomeado como *projeto principal*), foi apensado, por afinidade temática, o PL nº 4.440/2020, o qual “Altera a Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispondo sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”. Essa proposição é de autoria do Deputado Nereu Crispim.

Em 31/10/2023, fui designada Relatora das matérias nesta CASP.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas aos projetos de lei, nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

Passo a proferir meu voto.

II - VOTO DA RELATORA

O incentivo financeiro referido em ambos os projetos de lei é previsto no art. 9º-D da Lei Ruth Brilhante, incluído pela Lei nº 12.994, de 2014:

Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto:

I - parâmetros para concessão do incentivo; e

LexEdit
001943312420*





II - valor mensal do incentivo por ente federativo.

§ 2º Os parâmetros para concessão do incentivo considerarão, sempre que possível, as peculiaridades do Município. (Grifamos)

Na Justificação do projeto principal, o Autor, Deputado Valmir Assunção, argumenta que:

“O Projeto de Lei em tela tem como objetivo aclarar a destinação do incentivo instituído pelo Art.9º-D da Lei 11.350, de 5 de outubro de 2006, que dispõe sobre o incentivo financeiro para os agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate a endemias (ACE), evitando, assim, controvérsias que têm sido constantes quanto ao direito desses trabalhadores em relação ao recebimento dessa parcela.

Importante destacar que o referido incentivo foi criado pela Portaria no 674/GM em 3 de junho de 2003 e que, ao longo dos anos, até 2014, o Ministério da Saúde fez atualizações sobre o seu valor”. (Grifamos)

A Justificação do projeto apensado, por sua vez, faz coro aos argumentos que embasam o projeto principal:

“O art. 9º-D da Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, estabelece um incentivo financeiro adicional pago aos municípios que cumpram os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde. Ocorre que o cumprimento destes parâmetros depende única e exclusivamente do esforço e do suor dos milhares de agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, que saem às ruas, muitas vezes sem EPI's e equipamentos adequados, sob sol escaldante ou chuva, e nem sempre este valor adicional recebido pelo município única e exclusivamente graças ao trabalho e empenho destas duas espécies de profissionais é a eles repassados.



LexEdit
* C D 2 4 3 3 1 9 4 1 9 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP

Muitos municípios, ao invés de repassar este valor aos seus servidores, acabam destinando esta verba para outras finalidades, prejudicando os milhares de profissionais que, pelo seu trabalho, cumprem as metas que habilitam o município a receber este incentivo adicional.” (Grifamos)

Cotejando as proposições, fica claro que objetivam estabelecer taxativamente que a aplicação do incentivo financeiro repassado diretamente pela União aos estados e municípios por decorrência do cumprimento das metas do Ministério da Saúde deve ser exclusivamente para pagamento da gratificação aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), impedindo sua utilização em outras finalidades além da que deu origem ao respectivo incentivo financeiro adicional.

Assim, proponho a apresentação de um substitutivo para vedar o uso do incentivo financeiro para finalidade estranha àquela estabelecida pela Lei nº 11.350/2006, bem como deixar claro que o incentivo adicional não se confunde com os vencimentos normais dos cargos de ACS e ACE, ou com o décimo-terceiro salário ou gratificação natalina respectivos, contemplando os dizeres de ambas as proposições.

Ante o exposto, parabenizo os Autores pela iniciativa e voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 460, de 2019, e do Projeto de Lei nº 4.440, de 2020 (apensado), na forma do substitutivo abaixo apresentado.

Sala da Comissão, de março de 2024.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP

LexEdit
CD243319419100*





COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 460, DE 2019

(Apensado: PL nº 4.440/2020)

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre o incentivo financeiro a agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º-D.

.....

§ 6º O incentivo financeiro de que trata este artigo deverá ser repassado, obrigatória e exclusivamente, para o pagamento de gratificação adicional aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, conforme parâmetros definidos no regulamento disposto no §1º.

§ 7º O incentivo financeiro não se confundirá com os vencimentos normais dos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, nem com o décimo-terceiro salário ou gratificação natalina respectivos.

LexEdit
CD243319419100*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal **Professora Luciene Cavalcante - PSOL/SP**

§ 8º É vedado o uso da parcela do incentivo financeiro referido neste artigo para finalidade estranha àquela estabelecida no §6º deste artigo”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de março de 2024.

PROFESSORA LUCIENE CAVALCANTE
Deputada Federal - PSOL/SP



* C D 2 4 3 3 1 9 4 1 9 1 0 0 * LexEdit